



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501474-04.2022.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501474-04.2022.8.26.0052

Apelante: Gustavo dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.843

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. I. Sentença contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Veredicto popular se encontra em perfeita consonância com o contexto probatório. Afasta-se o pedido de reconhecimento da desistência voluntária quando não estão presentes os requisitos do artigo 15 do Código Penal. II - Penas mantidas. Redução mínima pela tentativa. Cabimento. Demonstrado que o agente percorreu grande parte do *iter criminis*, aproximando-se da consumação do delito, a fração redutora atinente à tentativa deve ser mantida. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 637/640, acrescenta-se que o MM. Juiz da 3ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal e condenou GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, como incurso 121, §2º, I, IV, VI e § 2º-A, I, § 7º, III, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, o acusado apelou. Nas razões apresentadas pela Defensoria Pública, busca a reforma do julgado alegando que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos diante o afastamento da tese da ocorrência da desistência voluntária. No que tange à pena, pugna pela revisão da dosimetria, para que seja decretada a diminuição, em razão da tentativa, em seu grau máximo (fls. 683/696).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 719/724).

É o relatório.

É da denúncia que no dia 24 de novembro de 2022, por volta da 01 hora, na Rua São Paulo, nº 51, Jardim Recreio, nesta Cidade e Comarca, GUSTAVO DOS SANTOS SILVA agindo com intenção homicida, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, na presença física de descendente dela, efetuou golpe de faca contra sua companheira Ana Paula do Nascimento Costa, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito que será oportunamente juntado aos autos, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Apurou-se que o denunciado e a vítima mantinham relacionamento amoroso há 8 meses e conviviam na mesma residência.

No dia dos fatos o denunciado discutiu com a vítima. Após, a vítima foi deitar na companhia de seu filho (8 anos). O denunciado se aproximou da vítima e lhe desferiu golpe de faca na região das costas, cravando a lâmina no corpo dela.

O denunciado ainda disse: “você não vai ficar solteira”. Na sequência, o denunciado empreendeu fuga.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, decorrente do eficaz atendimento médico fornecido à vítima.

Pois bem. A defesa pede a cassação do veredicto condenatório, sustentando a contrariedade da decisão frente ao conjunto probatório.

Nada obstante, adianto que a decisão do Conselho de Sentença foi embasada em uma das vertentes de prova constantes dos autos, circunstância esta que impede a pretendida cassação da sentença.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, reconhece a instituição do Júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurando a soberania dos veredictos.

Em razão disso, deve ser preservada a competência do Tribunal do Júri para a tarefa de valorar a prova, cabendo a esta Instância Revisora tão somente avaliar a razoabilidade da decisão dos Jurados, sem exame mais aprofundado dos fatos.

Sobre o tema, a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI elucida que: "(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque

entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir." (in *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 388).

No caso dos autos, observo que acusação sustentou em Plenário a prática de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio) por parte do acusado; ao passo que a defesa argumentou que houve desistência voluntária, necessitando, assim, haver desclassificação para o crime de lesões corporais.

Já o Conselho de Sentença optou por condenar o apelante, tal como formulado na exordial, conforme Termo de Votação de Quesitos de fls. 641/642.

E da análise dos autos, é nítido que a decisão dos jurados se baseou em uma das versões possíveis dos fatos, motivo pelo qual não

pode ser tachada de manifestamente contraditória à prova dos autos.

A materialidade do delito está demonstrada pelo prontuário médico da vítima (págs. 26/34), pelas fotografias de seu corpo (pág. 37), pelo laudo de lesão corporal indireto (págs. 235/237), bem como pelas demais provas dos autos.

No tocante à autoria, também restou incontroversa nos autos, através da prova oral colhida.

O acusado, em seu interrogatório plenário, confessou o crime, admitindo que estava alcoolizado desferiu um golpe de faca nas costas da ofendida, durante uma discussão. Após o golpe, se evadiu por temer a reação de seus vizinhos. Atingiu a vítima quando ela se virou durante a briga. Não tinha intenção de matar a ofendida, sendo que o casal também havia discutido numa festa antes do crime por causa do consumo exagerado de bebidas alcóolicas de A. P.. Não acionou o SAMU nem o resgate para socorrê-la (fls. 647 – vídeo 2).

Em plenário (fls. 647 – vídeo 1), entretanto, a vítima A. P. relatou que havia ingerido bebida alcoólica com o acusado o dia todo e as pessoas que estavam no local começaram a brincar. O réu era muito ciumento achou que teria sido traído por ela e, por ciúmes, lhe desferiu uma facada. O réu controlava as roupas que a declarante vestia. Em relação aos fatos, disse que foi **deitar e o acusado lhe desferiu a facada, sem que ela esperasse o ataque**. Estava na cama com seu filho

de 7/8 anos na época. A **faca ficou cravada** em suas costas e era quase do tamanho de um facão, sendo que o golpe atingiu **a parte das costas perto de seu pescoço**. Quem pediu ajuda para o socorro foi seu filho. Ficou internada dois dias, afastada do trabalho por quinze dias e recebeu **vinte e quatro pontos nas costas**. O réu lhe dizia que se a declarante se separasse ele a mataria e também se suicidaria e, na noite do crime, a ofendida disse que pretendia se separar do acusado.

A testemunha Jucicléia (fls. 647 - vídeo 3), afirmou que todos estavam em uma confraternização. Após, a depoente foi para sua casa e o casal ficou na festa. Depois de uma hora, ouviu uma gritaria e pedidos de socorro dos vizinhos. Em seguida, socorreu a vítima e ela estava de bruços no chão, com a faca cravejada em suas costas. O filho da ofendida estava no local. A faca não era pequena e A. P. disse à depoente que o acusado a esfaqueou. Na festa, o réu e a vítima ingeriram bebida alcoólica e não aparentaram estarem muito embriagados.

O policial que atendeu a ocorrência, Rudney, esclareceu que atendeu a ocorrência. Em plenário, relatou que foi até o local do crime, onde havia muito sangue, e a vítima já havia sido socorrida (fls. 647 – vídeo 5).

A testemunha Millena (fls. 647 – vídeo 4), conhece o acusado há mais de cinco anos e não presenciou os fatos. Gustavo é uma pessoa tranquila e não tem histórico de agressão contra as pessoas.

Por fim, Sara, enteada do acusado (fls. 647 – vídeo 6), foi ouvida como informante e nada pode trazer de importante para o deslinde do crime ou tese da defesa, pois não presenciou a agressão.

Como se vê, diante das provas apresentadas, entendo que restou devidamente comprovado que o acusado tentou ceifar a vida da vítima com um golpe de faca, causando-lhe grave ferimento.

A fotografia de fls. 37 mostra a gravidade da lesão, cujo ferimento alcançou quase toda a região paralela das costas próximo ao pescoço de A. P.

No mais, verifico que o acusado somente não conseguiu atingir o seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a vítima foi prontamente socorrida **tendo o réu evadido do local correndo sem lhe pedir qualquer ajuda.**

Ademais, o filho da vítima de apenas 8 anos, que também se encontrava na residência da genitora do momento dos fatos, viu os fatos e também entrou em desespero para socorrer a mãe.

Assim, ressaí da prova carreada aos autos que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, porque a vítima foi prontamente acudida por vizinhos, razão pela qual não há falar em desistência voluntária.

Sobre a questão, GUILHERME DE SOUZA NUCCI escreve que:

O relevante, para diferenciar a tentativa e a desistência voluntária, concentra-se no elemento da voluntariedade, cuja avaliação deve ser feita caso a caso, buscando-se captar o exato sentido da ação do agente ao deter os atos executórios. Estava ele totalmente livre para decidir o que fazer? Cuida-se de desistência voluntária. Havia qualquer obstáculo, que o impediu de prosseguir? Trata-se de tentativa. (in Tratado jurisprudencial e doutrinário: Direito Penal, Volume I, Parte Geral - 1. Ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.117).

Ademais, o agente empregou mecanismo adequado para atingir o seu objetivo ilícito (uma **grande faca**), não há que se falar em desistência voluntária, mesmo quando, podendo, não reiterou a ofensa ao bem jurídico.

Assim, deve ser rejeitada a tese defensiva.

Passa-se à análise das penas.

A defesa requer a redução da fração da tentativa, porém, sem razão.

Com efeito, para se determinar a fração de redução da pena pela tentativa, deve-se levar em consideração o *iter criminis*

percorrido, pelo que, quanto mais próximo da consumação, menor será a fração de redução, e vice versa.

E, no caso dos autos, como bem consignado na r. sentença, o réu chegou muito próximo da consumação do crime, pois o réu chegou a golpear a vítima com uma faca. Neste contexto, se a vítima não fosse socorrida e submetida à intervenção cirúrgica, certamente morreria, e não é o fato de ter sido dada apenas um golpe de faca que irá modificar o quantum de redução.

Desse modo, impossível acolher a pretensão defensiva de redução máxima pela tentativa. Assim, mantenho a fração estabelecida em sentença, mantendo a pena definitiva do acusado em 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Considerando o quantum de pena aplicado e a reincidência constatada do réu, mantenho o regime prisional fechado, consoante artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º do Código Penal.

Isto posto, nos termos supra, nega-se provimento ao apelo defensivo.

MARCOS CORREA
RELATOR